



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834242 - PR(2024/0474461-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO LAURINDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JONAS BATISTA DAVID
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI
AGROEMPRESARIAL PR/SP
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a rejeição de embargos à execução, reconhecendo a não sujeição de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, emitida por cooperativa de crédito em favor de cooperado, aos efeitos da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o crédito concedido por cooperativa de crédito a seu associado sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial ou se classifica como ato cooperativo, excluído do regime recuperacional por força do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato de concessão de crédito entre a cooperativa e o associado visa à consecução dos objetivos sociais da entidade, caracterizando-se como ato cooperativo típico, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/1971.

4. Conforme o art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, os créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (extraconcursalidade).

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834242 - PR(2024/0474461-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO LAURINDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JONAS BATISTA DAVID
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICA MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI
AGROEMPRESARIAL PR/SP
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a rejeição de embargos à execução, reconhecendo a não sujeição de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, emitida por cooperativa de crédito em favor de cooperado, aos efeitos da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o crédito concedido por cooperativa de crédito a seu associado sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial ou se classifica como ato cooperativo, excluído do regime recuperacional por força do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato de concessão de crédito entre a cooperativa e o associado visa à consecução dos objetivos sociais da entidade, caracterizando-se como ato cooperativo típico, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/1971.

4. Conforme o art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, os créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (extraconcursalidade).

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO LAURINDO RODRIGUES, JONAS BATISTA DAVID e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. INVOCADA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §13, DA LFRJ. COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 1º LC 130 /2009). IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE SE PROMOVER A INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES. DECLARAÇÃO DE CONCURSALIDADE QUE É COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fls. 585-590)

Os embargos de declaração opostos pelos embargantes foram rejeitados (e-STJ, fls. 624-627); os embargos de declaração opostos pela cooperativa foram rejeitados (e-STJ, fls. 599-601); e, em embargos de declaração posteriores, acolheu-se, sem efeitos modificativos, a correção de erro material na ementa (e-STJ, fls. 641-643).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 6, § 13, da Lei 11.101/2005, pois a extraconcursalidade prevista para atos cooperativos seria inaplicável às operações em discussão, de modo que o crédito exequendo teria sido concursal e sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 665).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o crédito exequendo, originado de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da recorrida possui natureza de operação de mercado típica de instituição financeira, devendo, portanto, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou expressamente que o crédito em questão não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois derivado de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05. O acórdão recorrido destacou que a operação visou fomentar a atividade empresarial da recuperanda, associada à cooperativa, mantendo a natureza de ato cooperativo (e-STJ, fls. 585-587):

"E, de acordo o art. 79 da Lei no 5.764/71, "denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" e, conforme seu parágrafo único, 'o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria'.

No caso, tratando-se de cooperativa de crédito, como na hipótese, é de rigor pontuar que sua natureza e atividade exercida não se confundem com as demais cooperativas tratadas como sociedades simples, o que também se deduz do art. 1º da Lei Complementar no 130/2009, que estabelece que 'as instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativa de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas'.

Com efeito, o título que ampara a demanda executiva se trata de operação de nítido caráter de mercado, com inequívoco intento lucrativo de modo a fomentar a atividade empresarial desenvolvida pela agora recuperanda.

[...]

Conforme já oportunamente asseverado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no 62168-51.2022.8.16.0000, de minha relatoria, o crédito da parte apelada constou no relatório explicativo (mov. 133.3) da relação de credores dos autos de Recuperação Judicial no 008987-37.2021.8.16.0044, na qual a apelante Gardeia Transporte e Logística Ltda – ME figura como recuperanda, como não sujeito aos seus efeitos, pois derivado de ato cooperativo (art. 6º, §13, da Lei no 11.101/05)."

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pela Corte estadual encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/2005. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/1971.

2. A Lei n. 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

3. Na hipótese dos autos, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AREsp n. 2.972.502/GO, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. PRECEDENTES.

1. "O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2025).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.207.441/PR, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da **Súmula nº 83/STJ** ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"), aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a".

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto já arbitrados no teto legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.834.242 / PR

Número Registro: 2024/0474461-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014419120228160044 00037727520248160044 00038540920248160044 00056928420248160044
00091138220248160044 00113170720218160044 00136424720248160044 00137326020218160044
00621685120228160000 006216851202281600001 113170720218160044 136424720248160044
13642472024816004400137326020218160044 137326020218160044 14419120228160044
37727520248160044 38540920248160044 56928420248160044 621685120228160000
6216851202281600001 91138220248160044

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO LAURINDO RODRIGUES

AGRAVANTE : JONAS BATISTA DAVID

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GONCALVES

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL
PR/SP

ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
NOVAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026